



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 51/2002**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 51/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Município de Indianópolis a adquirir a área que menciona com destinação específica*”, conta com 6 (seis) artigos, incluindo o que trata do marco inicial da vigência do texto normativo em questão.

O artigo 1.º trata da autorização para a aquisição, por parte do Município de Indianópolis, junto à Airton Pereira Alves e sua mulher, de uma gleba de terras com área de 5.06.19 há (cinco hectares, seis ares e dezenove centiares), situada na Fazenda Saracura, neste Município, descrita no *caput*.

O parágrafo único do referido artigo informa que a área mencionada no *caput* será desmembrada de uma gleba total de 122.40,00 ha (cento e vinte e dois hectares e quarenta ares), matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Araguari, sob o n.º 3.608, fls. 02, livro n.º 02.

O artigo 2.º informa a destinação da referida área, qual seja, a construção de parque municipal, dotado de bosque e Centro de Estudos Ambientais – “Parque das Aroeiras”, a ser edificado conforme memorial descritivo que acompanha o referido projeto de lei.

O artigo 3.º informa o preço a ser pago pelo Município, a saber: R\$ 70.867,86 (setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo que o primeiro pagamento, no valor de R\$ 10.867,86 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) dar-se-á no ato de transmissão do imóvel, e o restante do preço em 10 parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), até o dia 15 de cada mês, iniciando-se em maio de 2002.

O artigo 4.º informa a dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes de escrituras e registro do imóvel, que ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O artigo 5.º trata da autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para garantia do pagamento de que trata a presente Lei.

O parágrafo único do artigo 5.º indica as anulações parciais das dotações orçamentárias, cujos recursos destinam-se à atender o crédito adicional suplementar de que trata o *caput*.

O artigo 6.º estabelece a data da publicação como marco inicial de vigência do texto normativo em questão, no caso de aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o ponto de vista da competência legislativa, bem como no que pertine à iniciativa da proposição, verifica-se que o projeto em questão afigura-se adequado, posto que, por tratar de assunto de interesse municipal, e por não ser de competência privativa da Câmara Municipal, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal.

No que pertine à legalidade da proposição em si, cumpre esclarecer que o referido projeto encontra-se formalmente adequado, posto que, tanto a aquisição de bem imóvel quanto a abertura de crédito adicional suplementar necessitam de autorização do Poder Legislativo.

O bem imóvel objeto da referida aquisição encontra-se suficientemente descrito no memorial que integra o projeto, bem como sua específica destinação.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



O imóvel foi formalmente avaliado, encontrando-se acostados aos autos os respectivos laudos.


No que pertine à abertura de crédito adicional suplementar, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico positivo, nem mesmo no que pertine à Lei Complementar N.º 101/2000, uma vez que, além de acompanhada do competente relatório de impacto orçamentário, foram indicadas as dotações orçamentárias parcialmente anuladas para a necessária transferência dos recursos correspondentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 52/2002 atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2002.


Jackson José Alves da Silva
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 18/3/02
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara